TC nº 72-001.174.10-53

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de máquinas pesadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 22/10/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., contra supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 13/2010 da Subprefeitura de Campo Limpo, que tem por objeto a locação de máquinas pesadas.

A representante requereu a suspensão do certame, alegando ser insuficiente o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no item 12.1 do edital, para atendimento da exigência de apresentação dos equipamentos vistoriados e cadastrados com o respectivo Laudo de Conformidade emitido pelo Departamento de Transportes Internos da Secretaria Municipal de Transportes, consoante preceito do item 12.4 do instrumento convocatório. Alegou que somente a licitante que tivesse a propriedade dos equipamentos estaria apta a atendê-lo.

A Coordenadoria III opinou pela improcedência, argumentando que a fixação do prazo no edital está em consonância com as determinações dos artigos 40 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo, ainda, que o mesmo diploma legal faculta a prorrogação do prazo de convocação para assinatura do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu não ter ocorrido qualquer violação legal no edital que justificasse a suspensão do certame, requerendo, na esteira do entendimento da Coordenadoria III, que seja julgada improcedente a presente representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pelo seu improvimento, eis que não foram comprovados os questionamentos formulados.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, ante as avaliações da Coordenadoria III, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a IMPROCEDENTE.

Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos.